



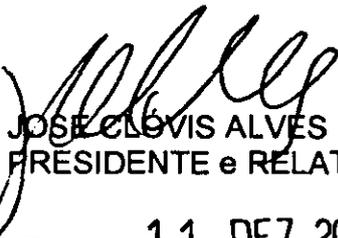
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005102/2003-71
Recurso nº. : 153.923
Matéria : CSLL - EX: 2000.
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.172

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – CISÃO PARCIAL – No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar seus próprios prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Ainda que a empresa cindida permaneça com toda base negativa apurada antes do evento o limite deve ser obedecido. (DL 2.341/87 c/c art. 20 da MP 1.858-06 de 29.06.1.999).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IRINEU BIANCHI, WILSON FERNANDES GUIMARÃES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005102/2003-71

Acórdão nº. : 105-16.172

Recurso : 153.923

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV

RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV, CNPJ Nº 10.807.972/0001-46, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Recife PE, contida no acórdão de nº 14.987 de 31 de março de 2006, que julgou procedente em parte o lançamento referente à CSLL, contida no Auto de Infração de fls. 2/6, apresenta apelo objetivando a reforma da decisão.

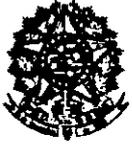
Trata o processo do auto de infração, com ciência em 08/02/2003, referente ao ano de 1.999, através do qual é exigido da interessada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 49.199,94, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A exação de CSLL teve como motivo a constatação da redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, indevidamente pois se utilizou de base negativa já utilizada pela incorporada, conseqüentemente não poderiam ser utilizados pela incorporadora.

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 58 da Lei 8.981/95 art. 16 da Lei 9.065, art. 19 da Lei 9.249 e art. 6º da MP 1.858/99.

Inconformada, a interessada ingressou com impugnação, argumentando, em epítome, o seguinte.

Concorda em parte com o lançamento em relação aos valores de R\$ 20.369,96 cuja BC negativa da CSLL, já havia sido utilizada pela Cia Patrimonial e R\$ 3.286,71 que já havia sido utilizada pela São Miguel Transportes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005102/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.172

A autuação elevou incorretamente o valor da glosa de R\$ 20.651,94, quanto o correto deve ser R\$ 20.369,96.

Quanto à parte controversa R\$ 386.342,87, diz ter o direito de compensar pois tinha em 31.12.98 um saldo de base de cálculo negativa no valor de R\$ 1.285.119,73. Diz que fora cindida em fevereiro de 1.999 e que não transferiu contabilmente para a empresa cindenda (Várzea do Capibaribe Participações Ltda) parte do valor de 386.342,83, que corresponderia a 30,062789 do patrimônio líquido. Trata-se de uma faculdade que tinha a empresa cindida de fazer, ou não, essa transferência.

Diz não haver nenhuma vedação legal para que a empresa permanecesse com a base de cálculo negativa em seus registros contábeis.

Afirma que a cisão ocorreu em fevereiro de 1.999 quando a legislação não obrigava a transferência do saldo negativo de base de calculo na proporção do patrimônio cindido.

Transcreve toda a legislação inclusive a MP 1.858-6, para concluir que a vedação só passou a pertencer a mundo jurídico a partir de junho de 1.999.

A 3ª Turma da DRJ em Recife PE através do acórdão 14.987 de 31 de março de 2.006 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento, afastando a parte relativa ao erro de fato alegado na determinação da base de cálculo, no mérito manteve o lançamento pois houve vedação de compensação a partir da edição da MP 1.858-6 publicada no DOU de 30.06.99, tendo a contribuinte apurado seus resultados pelo regime anual o fato gerador ocorreu em 31.12.99, logo aplicável a norma.

Ciente da decisão em 12/05/2006, conforme AR de folha 326, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/06/2006 conforme petição de fl. 328/332, onde repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005102/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.172

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de bases negativas da CSLL por empresa cindida sem respeitar a equivalência patrimonial.

O recorrente argumenta que à época da cisão fevereiro de 1.999, não havia restrição para que a empresa cindida que permanecesse com a totalidade da base negativa da CSL pudesse compensá-la, que tal vedação só veio com a MP 1.858-6 em julho de 1.999, como à época do evento a legislação não estava em vigor, entende ter o direito de compensar a integralidade, até mesmo porque não havia vedação a que a cindida permanecesse com a integralidade dos saldos negativos de CSLL, compensáveis.

Não assiste razão à recorrente conforme demonstraremos a seguir com a simples transcrição da legislação que demonstra o equívoco do apelo.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Art. 229 - A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, **ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.**

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da **companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005102/2003-71

Acórdão nº. : 105-16.172

absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º - Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do art. 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

De acordo com a legislação transcrita, lei das S. As., nos casos de cisão a cindida sucede em direitos e obrigações relacionados com o ato da cisão, logo ao dividir o seu patrimônio sendo as base de cálculo negativas um direito pois possível de reduzir uma obrigação tributária, deveria ao dividir o patrimônio carrear à empresa que absorveu parte do capital também esse direito.

DECRETO-LEI 2.341 de 29/06/87 publicado no DOU de 30.06.87

O artigo 32 do Decreto-lei nº 2.341/87, veda a compensação de prejuízo quando houver cumulativamente mudança de controle acionário e do ramo de atividade.

Art. 33 – A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

§ único – No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

MP 1.858-6 de 29.06.99, publicada no DOU de 30.06.99

Art. 20 – Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos artigos 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341 de 29 de junho de 1.987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005102/2003-71

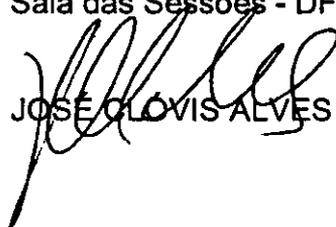
Acórdão nº. : 105-16.172

Como vimos a vedação de compensação de prejuízos para efeitos do IRPJ foi estendida à base de cálculo negativa da CSLL pela MP 1.858-6, que de acordo com o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1.988, a partir de 28 de setembro de 1.999, a referida MP teve eficácia plena e como a modalidade de apuração do IRPJ e CSLL é anual, o lucro real e a base de cálculo da CSLL só são apurados em 31.12 de cada ano, tendo os recolhimentos feitos durante o ano a característica de simples antecipações.

Assim não se observa como quer o recorrente a data do evento cisão, o evento a ser observado é o critério temporal da regra matriz de incidência, ou seja o fato gerador que ocorreu em 31.12.99. Nos termos do artigo 144 do CTN o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, logo a limitação imposta pela MP 1.858-6/99, estando em pleno vigor na data citada, não pode ser atendido o pleito do recorrente.

Pelo exposto conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES